

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 5997, DE 2005

Dispõe sobre o aproveitamento de crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para empresas que fabricam produtos alimentícios.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Projeto de Lei que visa permitir que as Indústrias de Alimentos possam deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado em relação ao valor dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água.

O Projeto foi apresentando, tendo em vista que a alta carga tributária incidente sobre os produtos produzidos pela Indústria da Alimentação, contribui para os altos preços de vários **alimentos**, que são **ESSENCIAIS** para a vida humana, impedindo que os mesmo sejam acessíveis à boa parte da população.



Assim, como bem ressaltou o D. Autor do Projeto, “de fato, não são poucas as famílias incapazes de prover **alimentação adequada** para seus membros, porque não dispõe de renda suficiente”.

Observe-se que uma alimentação adequada é um **direito** assegurado a todo brasileiro. Nesse sentido, o Brasil é signatário de vários pactos e/ou convenções internacionais sobre direitos humanos, tais como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto de San José da Costa Rica de 1969 e o pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

Esse último, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, contempla, expressamente, o direito humano à alimentação, em seu artigo 11:

Art. 11. 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si e para a própria família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para: (...)”

O direito humano à alimentação adequada foi objeto de discussão do comitê dos Direitos Econômicos e Sociais da Organização

das Nações Unidas – ONU, em 1999, que em seu Comentário Geral nº 12, assim o definiu:

*O direito à alimentação adequada é alcançado quando todos os homens, mulheres e crianças, sozinhos, ou em comunidade com outros, têm acesso físico e **econômico**, em todos os momentos, à alimentação adequada, ou meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deve ser interpretado como um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. A ‘adequação’ refere-se também às condições sociais, econômicas, culturais, climáticas, ecológicas, entre outras.*

No ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação está protegido, implicitamente, na Constituição Federal, em diversos dispositivos, a saber:

- Artigo 1º, Inciso III – que elenca como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana;
- Artigo 3º, Inciso III – determina ações positivas do Estado com a finalidade de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- Artigo 6º - Ao contemplar a saúde como direito social, haja vista que a alimentação adequada é fator determinante da saúde dos indivíduos;
- Artigo 7º, Inciso IV – também dentro dos direitos sociais, determina a Constituição que seja garantido ao indivíduo salário mínimo capaz de atender, dentre outras necessidades vitais, à alimentação;

- Dentre outras garantias previstas e/ou reforçadas no Título VIII – “Da Ordem Social”.

O direito à alimentação, como em regra os demais direitos sociais, comporta duas vertentes: uma de natureza negativa, que implica no direito ao indivíduo exigir do Estado ou de terceiro, que se abstenha de qualquer ato que prejudique seu direito; e, outra de natureza positiva, **que significa o direito às medidas e ações do Estado visando a preservação desse direito.**

A vertente positiva legitima o Estado a prover a alimentação adequada, devendo ser estabelecidas medidas e ações de combate à fome, tais como, políticas de geração de emprego e renda, reforma agrária, **redução da carga tributária de alimentos**, etc..

Como visto, o direito à alimentação elevado a direito fundamental do indivíduo, implica em (a) quantidade suficiente (acesso físico e **econômico**, em todos os momentos) e (b) qualidade e segurança do alimento, inclusive a nutricional., ou seja alimentação adequada.

Essa adequação não se restringe aos aspectos nutricionais, sanitários e tecnológicos, englobando também aspectos sociais e econômicos.

Percebe-se assim que a presente medida pretende, através da concessão de um benefício fiscal (vertente positiva) às Indústrias de Alimentos, estabilizar ou reduzir o preço dos alimentos e desta forma melhorar e aumentar a qualidade de vida das pessoas, permitindo o acesso da população mais carente a um direito seu, qual seja, o direito a uma alimentação adequada.

Importante ressaltar que a Indústria Brasileira da Alimentação constitui-se em um setor que faturou em 2004, R\$ 176,1 bilhões, cerca de 10% do PIB, emprega mais de 1 milhão de pessoas e exportou US\$ 17 bilhões em alimentos processados, contribuindo com 17,6% do total de exportações do Brasil, representando assim 17% de toda a produção industrial do país.

Assim, ao se permitir a redução da carga tributária dessas empresas, não se visa tornar a atividade mais lucrativa, mas sim possibilitar, através da conseqüente redução de preços, o acesso da população ao direito a uma alimentação adequada.

Além disso, tendo em vistas as especificidades e a essencialidade do Setor de que se trata, a redução da carga tributária contribuirá também para a geração de mais empregos, desenvolvimento industrial, aumento das exportações e conseqüentemente um crescimento da economia, fatores estes que justificam o tratamento diferenciado que se pretende conceder.

Por outro lado, não há que se falar em benefício duplo, já que os benefícios fiscais, quando motivados pelas mesmas razões se auto-excluem.

Diante do exposto, restou caracterizada, **a viabilidade e necessidade de aprovação** do Projeto de Lei nº 5.997, de 2005, pelas razões assim sintetizadas:

a *uma*) a redução da carga tributária dos alimentos, pretende reduzir os preços dos alimentos e com isso possibilitar o acesso da população mais carente a uma alimentação adequada;

a duas) alimentação adequada é um direito de todo ser humano, sendo um direito constitucionalmente garantido, e que deve se implementado através de ações positivas do Estado nesse sentido;

a três) o tratamento diferenciado que se pretende conceder ao setor de alimentos justifica-se pela essencialidade dos produtos produzidos, pelo potencial de crescimento e geração de empregos do setor, e pela necessidade de ações positivas do Estado na busca pelo direito a uma alimentação adequada da população.

Por tudo isso, apresentamos nosso voto em separado, em contra-posição das conclusões do ilustre relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5997, de 2005 .

Sala da Comissão, em de julho de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator